



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 11128.003300/95-38
Recurso nº : RP/302-0.678 (302-119.403) ✓
Matéria : ALÍQUOTA ALADI
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : HEUBLEIN DO BRASIL COMERCIAL I INDUSTRIAL LTDA
Sessão de : 04 DE NOVEMBRO DE 2002
Acórdão nº : CSRF/03-03.343

Recurso Especial da Procuradoria da Fazenda Nacional. Falta de objeto.

1. Absoluta ausência de fundamentação impede o conhecimento do recurso por falta de objeto. Não preenchidos os pressupostos para a sua exigibilidade.


2. RECURSO DA PFN DESPROVIDO.

3. Igual decisão prolatada nos RESP - CSRF nº 01-02.250, DOU 15/10/97, p. 23.295 e RESP- CSRF nº 03-02.623, DOU 15/10/97, p. 23.294.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NÃO CONHECER do recurso, por ausência dos pressupostos de admissibilidade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Henrique Prado Megda.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, JOÃO HOLANDA COSTA e NILTON LUIZ BARTOLI.

Processo nº : 1128.003300/95-38
Acórdão nº : CSRF/03-03.343

Recurso nº : RP/302-0.678 (302-119.403)
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Recorre, tempestivamente, a Procuradoria da Fazenda Nacional do disposto no Ac. 302-33.935, assim ementado:

"ALÍQUOTA ALADI - Importação de vinho com redução ALADI/MERCOSUL.

Acordo Internacional citado alcança os produtos importados entre os países consignatários. Não há que se cobrar diferença de imposto.

RECURSO PROVIDO."

A importadora registrou na repartição aduaneira a DI nº 102754/94, referente à importação de 980 caixas de vinho (adições 01 a 03), contendo cada uma 24 garrafas de 375 ml., além de 2.280 caixas de vinho (adições 04 a 06), contendo cada uma 12 garrafas de 750 ml.

Pleiteou o regime de redução com base no acordo de Preferência Regional Tarifária nº 04 (PTR-4), relativamente aos vinhos constantes das adições 01 a 03 e o regime de redução previsto no Acordo de Alcance Parcial nº 03, entre o Brasil e Chile, promulgado pelo Dec. 90.948/85, para os vinhos constantes das adições 04 a 06.

O voto condutor estabelece que não existe a exceção no APTR-4, com a amplitude aplicada pelo AFRF autuante, devendo ser observado o disposto no art. 111 – II, do CTN. Ou seja, interpreta-se literalmente a legislação tributária que dispõe sobre a outorga de isenção.

O recurso da Douta Procuradoria, depois de solicitar a declaração do voto vencido no acórdão recorrido, argumentou em síntese:

- Que as alegações da recorrente não encontram respaldo nos tratados enfocados no litígio, visto que ou se tem mercadorias constantes em lista de exceção, ou têm-se mercadoria que além


desta característica – e mesmo que ela fosse superada – igualmente não atende a característica essencial da descrição inserta na norma comercial internacional, caracterizada pelo seu nível de envelhecimento;

- Que o mesmo não merece prosperar, pois desconsiderou as peculiaridades do produto importado à vista das normas negociais internacionais em causa no processo, tudo de forma a tipificar decisão contrária à lei e ensejadora da atribuição de benefício fiscal sem amparo no direito. (Sublinhei).

Face ao exposto e, mais os doutos subsídios da decisão de primeiro grau, requer seja conhecido e provido o seu recurso para reforma do acórdão recorrido e restabelecida a decisão de primeira instância.

A empresa interessada apresentou contra-razões.

É o relato.



VOTO

Conselheiro MOACYR ELOY DE MEDEIROS, Relator:

Cinge-se o litígio à manutenção ou não do Acórdão nº 302-33.935, de 14/04/99, que por maioria de votos deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte, ao julgar correto o seu entendimento sobre a matéria discutida nos autos.

O referencial para o conflito, relativamente às adições 01 a 03, é a lista de exceção anexa ao Dec. 648/92 e, para as adições 04, o Dec. 90.948/85, promulgado pelo Dec. 88.647/83, cujas preferências outorgadas foram prorrogadas pelo 12º protocolo adicional através do Dec. 885/93.

O cerne da questão trata, portanto, da alteração do percentual da alíquota de 20% para 14% para o I.I., relativamente a importação efetuada, sendo o argumento oferecido pela autuada contestado pela autuante, que, em decorrência, lavrou o auto de infração.

Eis que o entendimento sobre a matéria manifesto pela Douta Procuradoria em seus argumentos, fulcra-se aqui sucintamente:

- Que a E. Câmara recorrida, ao decidir da forma retro, contrariou o disposto no art. 5º - I, da Portaria MF Nº 55/98, o qual dispõe:

“Art. 5º - Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais julgar recurso especial interposto contra: I - decisão não unânime de Câmara de Conselho de Contribuintes, quando for **contrária à lei**”. (Negritei).

Tal entendimento, no entanto, não merece prosperar, conforme demonstrar-se-á adiante:

Preliminarmente, não há como ser conhecido o recurso apresentado, já que ausentes os requisitos legais necessários à sua validade, de acordo com o art. 7º - § 1º do Regimento Interno da CSRF, *in verbis*:

“Art. 7º, § 1º - Na hipótese de que trata o inciso I do artigo 5º deste Regimento, o recurso deverá **demonstrar, fundamentadamente**, a contrariedade à lei” (Negritei).

A ausência do requisito retro destacado configura a *falta de objeto*, caracterizada pela ausência de pressupostos recursais específicos ao Recurso Especial, notadamente, os fundamentos. Característica essa consubstanciada nos RESP - CSRF nº 01-02.250, DOU 15/10/97, p. 23.295 e RESP- CSRF nº 03-02.623, DOU 15/10/97, p. 23.294 e ratificada pelo próprio Poder Judiciário, que não tem admitido recurso ausente da devida fundamentação a exemplo do RSTJ 54/192.

Por outro lado, o suscinto recurso apresentado pela Procuradoria não apresenta razões de direito suficientes a ensejar a modificação do julgado, apenas menciona as razões declinadas na declaração de votos já constantes dos autos.

Saliente-se o brilhante voto do relator, corroborado por declaração de voto de outro Conselheiro de fls. 121 dos autos, por ela solicitado, da qual destaco a expressão **“não haver qualquer reparo a ser feito na decisão recorrida”**.

A decisão prolatada encontra-se revestida dos elementos necessários a produzir a eficácia e gerar os seus efeitos.

Pelo exposto e, considerando que a recorrente deixou de refutar a sólida argumentação da decisão recorrida e de declinar, em consequência, os fundamentos de fato e de direito, conheço do recurso, por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, preservando a decisão prolatada através do Acórdão nº 302-33.935.

Processo nº : 1128.003300/95-38
Acórdão nº : CSRF/03-03.343

É assim que voto.

Sala das Sessões - DF, em 04 de novembro de 2002.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS